



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 040/2007

DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO AO CIDADÃO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E NAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS DE SERVIÇOS REGULADOS PELO PODER PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus Representantes decreta:

Art. 1º – Fica regulamentado por esta lei o tempo máximo de espera do cidadão para atendimento no serviço público municipal, compreendido pela administração direta, indireta e fundacional, inclusive as concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público municipal, e estabelecidas as penalidades administrativas e funcionais em caso de descumprimento.

Art. 2º - Para os fins desta lei, tempo de espera é o tempo transcorrido entre o instante em que o cidadão ingressa no estabelecimento a que se refere o art. 1º desta lei e o instante em que vênia a ser chamado para a tendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

Art. 3º - Sujeitam-se a esta lei:

- I. Os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do serviço público municipal;
- II. As empresas concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público municipal;
- III. Outros estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público em virtude de delegação de órgão ou entidade da administração pública municipal.

Art. 4º - O tempo de espera nos estabelecimentos a que se refere esta lei não poderá superar 20 (vinte) minutos.

§ 1º - O tempo máximo a que se refere o “caput” deste artigo será reduzido à metade em se tratando de atendimento preferencial a pessoas com deficiência, a idosos e a gestantes.

§ 2º - Em situações excepcionais, o tempo de espera a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser de até 40 (quarenta) minutos, desde que sejam afixados



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

avisos no estabelecimento alertando sobre a demora e sobre os motivos que lhe deram causa.

Art. 5º - Para efeito de verificação do cumprimento dos tempos de espera referidos no art. 3º desta lei, os estabelecimentos regulados por esta lei farão instalar e manterão em funcionamento, em local visível, de fácil acesso e adequadamente sinalizado, equipamento para emissão de bilhete em que deverá ser registrado o horário de ingresso no estabelecimento.

Parágrafo único - O bilhete a que se refere o “caput” deste artigo deverá conter indicação de telefone e de outros meios de comunicação a través dos quais o cidadão poderá registrar queixa quanto ao não cumprimento dos tempos de espera determinados por esta lei.

Art. 6º - A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta lei incumbe:

- I. Ao titular do órgão de nível hierárquico superior ao que preste atendimento ao público, no âmbito da administração pública municipal;
- II. Ao órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço objeto de concessão e permissão, no caso das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público;
- III. Ao órgão ou entidade pública responsável pela delegação ou autorização de prestação de serviços por terceiros, nos demais casos.

Parágrafo único - A responsabilidade pela fiscalização compreende a atualização das normas regulamentares próprias, de modo a incluir entre as práticas sujeitas a sanção o descumprimento dos tempos de espera referidos no art. 3º desta lei ou pelo recurso abusivo à dilação prevista em no § 2º do art. 3º desta lei.

Art. 7º - A inobservância ou desobediência às disposições estabelecidas na presente lei sujeitará seus responsáveis às sanções civis, criminais, trabalhistas, administrativas e outras eventualmente estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Legislação

Justiça e Redação ! SALA DAS SESSÕES, 16 DE FEVEREIRO DE 2007

Parecer

27/02/2007
Presidente
Vereador José Boaventura Celestino

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.
29/02/2007
Presidente

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/GCT/

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.
29/02/2007
Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei sobre o estabelecimento de tempo máximo de espera para atendimento ao cidadão no serviço público municipal e nas empresas concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público e dá outras providências.

O objetivo fundamental da presente propositura é assegurar ao cidadão, que merece ser atendido com presteza e cortesia quando recorre a serviços públicos que o Município tem a obrigação de lhe prestar, atendimento em tempo razoável, não apenas nas repartições públicas municipais em geral, mas também nas empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos locais.

A relevância do tema objeto da proposição ora sob exame é demonstrada pelo intuito de coibir a humilhante espera a que são sujeitos os cidadãos que buscam atendimento junto aos órgãos públicos municipais.

Pelo projeto, em seu art. 2º, definimos que o tempo de espera é o tempo transcorrido entre o instante em que o cidadão ingressa em qualquer estabelecimento público municipal e o instante em que venha a ser chamado para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

No que concerne aos limites máximos a serem tolerados quanto ao tempo de espera, a propositura fixa o marco em 20 (vinte) minutos, pela sua inerente razoabilidade, tempo este reduzido à metade no atendimento preferencial a ser dado às pessoas com deficiência, aos idosos e às gestantes.

Em situações excepcionais, há previsão de que o tempo de espera poderá ser de até 40 (quarenta) minutos, desde que sejam afixados avisos no estabelecimento alertando sobre a demora e sobre os motivos que lhe deram causa.

Para possibilitar que o próprio cidadão fiscalize o cumprimento dos tempos de espera, estabeleço que os estabelecimentos regulados por esta lei farão instalar e manterão em funcionamento, em local visível, de fácil acesso e adequadamente sinalizado, equipamento para emissão de bilhete em que deverá ser registrado o horário de ingresso no estabelecimento.

Ainda visando à fiscalização do cumprimento da norma proposta, o art. 6º atribui responsabilidade em caso de sua inobservância ou desobediência, sujeitando seus responsáveis às sanções civis, criminais, trabalhistas, administrativas e outras eventualmente estabelecidas na legislação pertinente.

Finalmente, a previsão do prazo de 180 (cento e oitenta dias) para o início de vigência da lei, deve-se à necessidade de proporcionar tempo hábil para sua regulamentação e ampla divulgação. É tempo suficiente, também, para que os estabelecimentos adotem as medidas necessárias à fiel execução das novas normas,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive mediante ajustes no quadro de pessoal das repartições que atendem ao público, quando for o caso.

O presente projeto de lei reveste-se de interesse público e social, razão pela qual deve merecer o adequado tratamento do Legislativo municipal.

São estas as razões que nos levam a solicitar a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à deliberação dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE FEVEREIRO DE 2007.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 040/2007

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL AOS USUÁRIOS E AOS CONSUMIDORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, PELAS PESSOAS QUE ESPECIFICA, BEM COMO AOS CIDADÃOS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de atendimento em tempo razoável aos usuários e aos consumidores de serviços públicos e privados prestados no Município de Conselheiro Lafaiete, pelas empresas públicas, pelas concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público municipal, pelos cartórios, pelos hospitais da rede privada e pelas agências bancárias, bem como aos cidadãos nas repartições públicas municipais da administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo as penalidades administrativas e funcionais em caso de seu descumprimento.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as Unidades de Terapia Intensiva – UTI e os Setores de Emergência dos hospitais.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se como sendo de vinte minutos, no máximo, o tempo razoável de espera para o atendimento, que compreende o instante em que a pessoa ingressa em um dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei e o instante em que venha a ser chamada para atendimento individual em estação de trabalho, mesa de atendimento, ou qualquer outro local para esse fim designado.

§ 1º – O tempo máximo a que se refere o *caput* deste artigo será reduzido à metade em se tratando de atendimento preferencial a pessoas com deficiência, a idosos e a gestantes.

§ 2º – Em se tratando de agências bancárias, o tempo razoável de espera estabelecido no *caput* deste artigo será exigido em dias normais, enquanto nos dias de pagamentos de pessoal, de aposentados, de pensionistas, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos, de recebimento de tributos municipais, estaduais e federais, e em véspera ou após feriados prolongados, o tempo máximo será de trinta minutos.

§ 3º – Os tempos máximos de atendimento, estabelecidos neste artigo, somente poderão ser exigidos se não houver interrupção no fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados.

§ 4º – Para controle dos prazos de atendimento estabelecidos neste artigo, deverá ser utilizada senha ou qualquer outro documento, emitido em duas vias, que possibilite a identificação do dia e da hora da chegada da pessoa ao estabelecimento, ficando, obrigatoriamente, uma das vias na sua posse, após o registro da hora de início do atendimento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º – Para atendimento do disposto neste artigo, o estabelecimento deverá manter, em local visível, cartazes indicativos dos tempos máximos para atendimento e os números de telefones dos órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento da presente Lei para eventuais queixas e reclamações.

Art. 3º – Sujetam-se a esta Lei:

I – os órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional do serviço público municipal;

II – as empresas concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público municipal;

III – outros estabelecimentos que prestam atendimento direto ao público em virtude de delegação de órgão ou entidade da administração pública municipal;

IV – as empresas públicas;

• V – os hospitais da rede privada;

VI – os cartórios notariais e registrais;

VII – as agências bancárias.

Art. 4º – A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei incumbe:

I – ao titular do órgão de nível hierárquico superior ao que preste atendimento ao público, no âmbito da administração pública municipal;

II – ao órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço objeto de concessão e permissão, no caso das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público;

III – ao órgão ou entidade pública responsável pela delegação ou autorização de prestação de serviços por terceiros, nos demais casos;

IV – ao órgão municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, nos casos de fornecimento de serviços de natureza econômica, especificamente, os referentes aos fornecedores relacionados nos incisos de II a VII do artigo anterior.

Art. 5º – No caso previsto no inciso I, do artigo anterior, o responsável pela fiscalização do cumprimento da presente Lei deverá identificar o infrator, por meio de inquérito administrativo, e aplicar, por meio de processo administrativo, as penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, observados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único – O inquérito e o processo administrativo mencionados no *caput* deste artigo observarão os ritos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 6º – O órgão ou entidade pública a que se refere o inciso II, do artigo anterior, no exercício da fiscalização que lhe compete, aplicará as penalidades regulamentares e contratuais, bem como poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

instaurando procedimento administrativo no qual devem ser assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único – Ficando constatada a inadequação do serviço no que tange ao cumprimento desta Lei, e a relutância em adequá-lo, o procedimento administrativo concluirá pela cassação da concessão ou da permissão.

Art. 7º – O PROCON, no âmbito de sua competência com relação à fiscalização do cumprimento da presente Lei, e sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, aplicará as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão de fornecimento do serviço;

IV – suspensão de licença do estabelecimento ou de atividade;

V – cassação de licença do estabelecimento ou de atividade.

§ 1º – As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§ 2º – O rito do procedimento administrativo mencionado no parágrafo anterior será estabelecido no regulamento da presente Lei.

Art. 8º – A pena de multa prevista no artigo anterior, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo o seu valor para o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor.

Parágrafo único – A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 9º – As penas de suspensão e cassação de alvará de licença serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na inobservância da obrigação prevista nesta Lei.

§ 1º – Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

§ 2º – Não se consideram, para efeito de reincidência, as infrações ocorridas em um mesmo dia.

Art. 10 – A denúncia da infração aos órgãos ou entidades relacionadas no art. 4º desta Lei poderá ser encaminhada pela própria pessoa cujo direito foi violado, ou por procurador com poderes especiais, acompanhada de provas e, querendo, rol de testemunhas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 12 – Ficam revogadas as Leis nºs 4.308, de 30 de junho de 1999, e 4.687, de 30 de abril de 2005.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE ABRIL DE 2007.

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

- Presidente da Câmara -

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

- 1º Secretario da Câmara -

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

- 2º Secretario da Câmara -

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

- 2º Tesoureiro da Câmara -

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Curadoria responsável pela Defesa do Consumidor, sugeriu a esta Casa Legislativa algumas alterações na Lei nº 4.308, de 30 de junho de 1999, que obriga as agências bancárias e as repartições públicas federais, estaduais e municipais, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, com vistas a torná-la mais eficaz, tendo em vista que as multas previstas na referida legislação não surtem o efeito desejado, a saber, coibir o desrespeito à obrigação ali estabelecida.

Outrossim, na medida em que tal legislação obriga a colocação de pessoal suficiente para que haja o atendimento em tempo razoável, extrapola a competência legislativa municipal. O Município não só pode, como deve, estabelecer o tempo razoável de atendimento, tendo em vista ser tal matéria de interesse local e de interesse do consumidor, portanto, de sua competência.

Apresentamos em forma de substitutivo, pela razão de que há em tramitação proposição de autoria do Vereador José Boaventura Celestino estabelecendo a obrigação de atendimento em tempo razoável nas repartições públicas municipais, o que nos motivou a editar uma só legislação sobre o assunto, além de estar o mesmo revogando a Lei nº 4.308, de 30 de junho de 1999, tendo em vista que somente alterá-la não seria tecnicamente viável, já que a alteração foi completa, e não parcial.

Por estas razões, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE ABRIL DE 2007.

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretario da Câmara -

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
- 2º Secretario da Câmara -

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- 2º Tesoureiro da Câmara -

/ALT/

Número do processo: 1.0382.06.063909-5/002(1)**Relator:** MOREIRA DINIZ**Relator do Acordão:** MOREIRA DINIZ**Data do acordão:** 08/02/2007**Data da publicação:** 16/02/2007**Inteiro Teor:**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REQUERIMENTO DE RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO, FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS - NÃO CONHECIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - LEI MUNICIPAL QUE FIXA TEMPO DE ATENDIMENTO PARA O PÚBLICO EM GERAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS - MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO A INTERESSE LOCAL - ENTENDIMENTO UNÂNIME DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. Não se conhece do requerimento de recebimento da apelação com efeito suspensivo, formulado nas razões recursais, porque cabe ao Juiz de primeiro grau decidir os efeitos com os quais o recurso é recebido. Não é nula a sentença que preenche os requisitos mencionados no artigo 458 do Código de Processo Civil, sendo que o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes e nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ainda mais quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. Embora a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tenha se firmado no sentido de que a competência para legislar sobre a fixação de TEMPO para ATENDIMENTO ao público das instituições financeiras é da União, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que o tema diz respeito a interesse local, do Município. Portanto, a fim de evitar discussão inócuas, envolvendo matéria já decidida pela Corte Constitucional, deve-se reconhecer a competência dos Municípios para regulamentação do ATENDIMENTO ao público no interior das agências bancárias, no âmbito de seus territórios.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.06.063909-5/002 - COMARCA DE LAVRAS - APELANTE(S): BANCO BRASIL S/A - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO LAVRAS - AUTORID COATORA: PREFEITO MUN LAVRAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOREIRA DINIZ

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2007.

DES. MOREIRA DINIZ - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

VOTO

Cuida-se de apelação contra sentença do MM. Juiz da 1ª. Vara Cível da comarca de Lavras, que denegou a segurança impetrada pelo Banco do Brasil S/A contra ato da Prefeita do Município de Lavras.

A sentença considerou válida norma **MUNICIPAL** que estipulou **TEMPO** máximo para **ATENDIMENTO** dos usuários do sistema bancário, por se tratar de questão de interesse local.

O apelante alega, preliminarmente, que a sentença é nula, porque houve negativa de prestação jurisdicional e que o recurso deve ser recebido no efeito suspensivo. No mérito, alega que foi multado por descumprir a **LEI MUNICIPAL** 3.155/05, que estabelece horário para **ATENDIMENTO** aos clientes das agências bancárias de Lavras; que a referida **LEI** é a reedição da **LEI MUNICIPAL** 2.470/99, cuja **INCONSTITUCIONALIDADE** já foi reconhecida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando do julgamento da apelação cível nº. 174.141-2; que a recente **LEI MUNICIPAL** está violando coisa julgada, porque cuida do mesmo objeto da **LEI MUNICIPAL** 2.470/99, qual seja, regular o **ATENDIMENTO** dos bancos, inclusive com a instalação de relógios para aferição do **TEMPO** gasto; que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que os Municípios não têm competência para regular a forma e o **TEMPO** do **ATENDIMENTO** bancário; que compete **ativativamente** à União legislar sobre matéria relacionada às instituições financeiras; que não há como entender que a limitação do horário de **ATENDIMENTO** das agências bancárias possa ser considerado como fato de interesse local; que a **LEI MUNICIPAL** 3.155/05 fere a isonomia, porque somente fixa prazo de **ATENDIMENTO** para os bancos, mas todos os outros estabelecimentos comerciais do Município não estão submetidos à referida **LEI**; que não há como a instituição financeira prever o **TEMPO** de espera.

Não há como conhecer do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, formulado nas respectivas razões. Nos termos dos artigos 520 e 521 do Código de Processo Civil, compete ao Juiz receber a apelação e atribuir a ela os efeitos cabíveis. Portanto, o pedido de efeito suspensivo deveria ter sido formulado ao Juiz de primeiro grau.

Por isso, deixo de conhecer de tal pleito, somente aqui formulado, com supressão de um grau de jurisdição.

Não há como falar em nulidade da sentença em razão da ausência de prestação jurisdicional.

A decisão de 1º. grau preencheu os requisitos mencionados no artigo 458 do Código de Processo Civil, dando presentes de forma clara e objetiva as razões de convencimento do Julgador.

Aquele ato decisório se reporta aos motivos que levaram o Juiz a formar seu convencimento, notadamente quando dispõe que, "tratando-se de normatização de interesse local, não tem o imetrante direito líquido e certo de invalidar a norma **MUNICIPAL** que estipulou **TEMPO** máximo para **ATENDIMENTO** aos usuários do sistema bancário, portanto, o ato impugnado não carrega a pecha de ilegal ou arbitrário" (fl. 102).

Por fim, cabe registrar que o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, ainda mais quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão; e nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, aspectos pertinentes ao tema, jurisprudência pacificada e da legislação que entender pertinente ao caso concreto" (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no REsp. 141604-RS, Ministro Rel. José Delgado, 1ª Turma).

Rejeito a preliminar.

No que diz respeito à alegada ofensa à coisa julgada, razão não assiste ao recorrente.

A Municipalidade, verificando que o entendimento dos Tribunais havia se alterado - conforme a seguir será demonstrado, editou nova **LEI** a respeito da matéria. Não há nesse ato ofensa à moralidade ou legalidade. Aliás, conforme decidiu o sentenciante, "não se pretende dar eficácia à norma de outrora, mas de fazer valer disposição de nova legislação" (fl. 99). Na verdade, a **LEI** agora questionada foi editada a partir de nova interpretação, dada pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 30, I, da Constituição Federal.

No mais, a questão consiste em verificar se os Municípios têm competência para regulamentar o **TEMPO** de **ATENDIMENTO** ao público, nas agências bancárias.

Embora a jurisprudência deste Tribunal tenha sedimentado entendimento quase que unânime no sentido de que a competência para legislar sobre a fixação de **TEMPO** para **ATENDIMENTO** ao público das instituições financeiras é da União, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente em sentido contrário.

Recente julgamento, o Ministro Eros Grau, ao apreciar a constitucionalidade da legislação do Município de Criciúma/SC, que regulamentava o **TEMPO** de **ATENDIMENTO** ao público no interior das agências bancárias, assim decidiu:

"O Município de Criciúma exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre o **TEMPO** de **ATENDIMENTO** ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território **MUNICIPAL**.

O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local" (RE 432.789-9/SC, DJ 07/10/2005).

O mencionado voto foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da 1ª. Turma Julgadora, sendo citado por praticamente todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que enfrentaram casos semelhantes. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgamentos: AC 1124/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 27/03/2006, AI 495.187/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 16/11/2005, AI 516268/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 18/08/2005, RE 251.542/SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 10/08/2005.

Nesse ponto, há que se dizer que não desconsidero meu anterior posicionamento, no sentido de que os Municípios não têm competência para a regulamentação do **TEMPO** de **ATENDIMENTO** nas agências bancárias, por não se tratar de matéria de interesse local, mas, como o Direito é dinâmico e ligado ao bom senso, é inócuia a insistência em uma tese já afastada pelo Supremo Tribunal Federal. Sendo assim, também reconheço, no caso, a competência dos Municípios para regulamentar o **ATENDIMENTO** ao público no interior das agências bancárias, no âmbito de seus territórios.

E mais, me convenci e me reposiciono: uma coisa é atividade bancária, que é aquela vinculada à legislação financeira, e outra coisa é o relacionamento dos bancos com seus clientes, no dia-a-dia - ato típico de relação de consumo.

Assim, reconhecida a competência **MUNICIPAL**, não há que se falar em **INCONSTITUCIONALIDADE** da **LEI** 3.155/05, do Município de Lavras, e, consequentemente, não há ilegalidade na multa aplicada ao impetrante em razão do descumprimento da mencionada **LEI**.

Afinal, ante sua natureza e a finalidade de sua existência, que interesse tem o Conselho Monetário Nacional - ou outro órgão de atribuição semelhante - no **TEMPO** que o banco gasta para atender um

cliente? Isso afeta taxas de mercado? Influencia na inflação?

Ademais, se os bancos tratassem seus clientes e o público em geral com um mínimo de consideração, não seria necessária a criação de leis para obrigar-los a prestar um serviço no mínimo **RAZOÁVEL**. Não são raras as vezes em que pessoas passam mais de uma hora em filas bancárias, porque o banco disponibiliza poucos caixas para **ATENDIMENTO**.

Aliás, soa absurda a alegação do apelante no sentido de que a instituição financeira não tem como prever o **TEMPO** de espera de cada cliente (fl. 139). Isso porque o simples aumento do número de funcionários contratados para **ATENDIMENTO** nos caixas certamente levaria a uma redução das filas. Também não seria necessário estudo profundo, bastando o simples acompanhamento do movimento diário, durante curso espaço de dias, para se obter um quadro de variação de **TEMPO** de **ATENDIMENTO**, em razão do período a ser coberto (finais e princípios de mês, dias de pagamento de salários, dias de pagamento de tributos, etc...).

Quanto à comparação com outros estabelecimentos comerciais, é também no mínimo infeliz, porque não se tem notícia de que estabelecimentos comerciais de outros ramos deixem seus clientes aguardando por longo período para serem atendidos. Mesmo porque a deficiência de **ATENDIMENTO** num estabelecimento comercial tem como consequência a busca pelo estabelecimento concorrente; o que não ocorre nos bancos, onde, em geral, o cidadão tem que praticar ato vinculado ao estabelecimento e, às vezes, até à própria agência.

O fato é que não se verifica a lesão a direito líquido e certo do impetrante/apelante.

Com tais apontamentos, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): DÁRCIO LOPARDI MENDES e ALMEIDA MELO.

SÚMULA : CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APRELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0382.06.063909-5/002

[Veritar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- Alteração na Lei Municipal n.º 4.308/99 (Tempo de fila em bancos)

Modificar art. 1º para ficar parecido com o art. 1º da lei do DF;

Modificar o inciso III do art. 2º (princípio da razoabilidade);

Modificar os incisos II e III do art. 4º (estabelecer limites mínimo e máximo, sendo este valor bem superior);

Colocar parágrafo no art. 4º, estabelecendo os parâmetros para o cálculo da multa, de acordo com o art. 57 do CDC;

Modificar o art. 5º, estabelecendo os órgãos de defesa do consumidor (PROCON's) como encarregados de fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções cabíveis, mediante procedimento administrativo, observados a ampla defesa e o contraditório;

Não precisa estabelecer o rito do procedimento, porque este deve constar da legislação que cria e estrutura o PROCON;

- Alteração na Lei Municipal n.º 3.003/91 (metragem das áreas de preservação permanente)

“ART. 33 - Nos arruamentos de terrenos marginais a cursos de água será exigida em cada margem uma faixa longitudinal de no mínimo 15 (quinze) metros de largura.
PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de córregos, cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação. ART. 34 - Os cursos d’água não poderão ser aterrados ou represados sem prévia anuência da Prefeitura”

Modificar para 30 metros, de acordo com a legislação federal;

Exigir prévia manifestação do CODEMA para aprovação de loteamentos;

- Alteração na Lei Municipal n.º 4.804/2005 (proibição de utilização de veículos oficiais para fins particulares)

Incluir a expressa proibição de utilização de veículos oficiais em fins particulares;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

21/05/2007
Valdir Lira Júnior
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N° 040/2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 040/2007, que dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento ao cidadão no serviço público municipal e nas empresas concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade do mesmo, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

Ressalte-se que fora apresentado, pela Mesa Diretora desta Casa, o Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei n° 040/2007, possuindo abrangência maior sobre a matéria contida neste, tendo sido o mesmo encaminhado juntamente com a presente proposição para ser analisado por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

Atualmente o Município conta com a Lei n° 4.308, de 30 de junho de 1999, alterada pela Lei n° 4.687, de 30 de abril de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias e as repartições públicas federais, estaduais e municipais, colocarem à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável. Contudo, a referida norma apresenta alguns equívocos, sejam de ordem técnica ou legal, que impedem a sua plena execução.

Alguns desses equívocos são a obrigatoriedade de colocação de pessoal suficiente para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, bem como a fixação do tempo razoável de atendimento em dias de pagamentos dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de aposentados e pensionistas, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais no mesmo tempo previsto para os dias normais, e a responsabilidade atribuída à Guarda Municipal pela fiscalização do cumprimento da Lei.

No primeiro caso, o atendimento em tempo razoável não está, necessariamente, ligado ao número de funcionários, já que, por exemplo, dois funcionários competentes, e bem treinados, podem fazer às vezes de quatro funcionários não muito eficientes, outrossim, não pode a lei municipal obrigar a iniciativa privada, nem as demais esferas do Poder Público, a disponibilizarem um maior número de pessoal, forçando, assim, a contratação de funcionários, o que extrapolaria a sua competência.

Com relação à fixação em vinte minutos do tempo razoável de atendimento nos dias de pagamento do funcionalismo público e de vencimentos de tarifas públicas e tributos, esta fere o princípio da razoabilidade, tendo em vista que tal prazo é idêntico ao prazo previsto para os dias normais de atendimento.

Já a incumbência de a Guarda Municipal fiscalizar o cumprimento da supramencionada lei é totalmente descabida, primeiro, tendo em vista que não se encontra em sua competência constitucional a incumbência retromencionada, cabendo à mesma apenas a proteção dos bens, serviços e instalações do Município, segundo, que esta competência caberia, sem sombra de dúvidas, ao órgão local de proteção e defesa do consumidor, quando, é claro, exista relação de consumo, o que nem sempre ocorre no que diz respeito às repartições públicas genericamente abrangidas pela referida norma.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

Conforme exposto na justificativa acostada à proposição, o Ministério Público encaminhou recomendação a esta Casa Legislativa no sentido de se alterar a Lei supramencionada, apontando como alterações, justamente os equívocos expostos acima, ressaltando, ainda, que as multas previstas na referida legislação não surtem o efeito desejado, a saber, coibir o desrespeito à obrigação ali estabelecida, sugerindo que a alteração seguisse o padrão previsto para as multas administrativas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, o Substitutivo apresentado pela Mesa Diretora vem revogar as Leis nºs 4.308, de 30 de junho de 1999, e 4.687, de 30 de abril de 2005, tendo em vista que regulamenta na totalidade a matéria sobre o atendimento em tempo razoável, englobando, inclusive, a abrangência prevista no Projeto de Lei nº 040/2007, ora em análise. O Substitutivo estabelece de forma clara que é o atendimento que tem que ocorrer em tempo razoável, seja lá de que forma for, se aumentando pessoal, ou não, mas, os prazos estabelecidos pelo mesmo terão que ser respeitados. Outrossim, estabelece corretamente os atendimentos que a legislação municipal tem competência de exigir serem efetuados em tempo razoável, que não poderiam ser alcançados de forma indiscriminada, conforme acontece com a legislação em vigor, além de estabelecer várias sanções, de acordo com a natureza do atendimento, bem como os responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento.

Conforme exposto acima, o Substitutivo regulamenta o tempo razoável de atendimento de forma mais abrangente englobando a abrangência da proposição ora em análise, por esta razão torna-se mais viável a sua aprovação.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal tem firmado, de forma pacífica, o entendimento de que o Município é competente para legislar sobre o atendimento em tempo razoável em agências bancárias, ou em qualquer outro tipo de atendimento em que envolva relação de consumo, tendo em vista ser um assunto predominantemente de interesse local, estando, portanto, em consonância com o que estabelece o art. 30, I, da Constituição Federal. No acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, em 08 de fevereiro do corrente ano, quando da análise da Apelação Cível impetrada pelo Banco do Brasil no Mandado de Segurança contra o Prefeito do Município de Lavras, o Relator Moreira Diniz faz referência ao referido posicionamento do STF, conforme passamos a transcrever, “*in verbis*”:

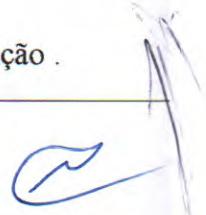
“Embora a jurisprudência deste Tribunal tenha sedimentado entendimento quase que unânime no sentido de que a competência para legislar sobre a fixação de tempo para atendimento ao público das instituições financeiras é da União, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente em sentido contrário.”

Em recente julgamento, o Ministro Eros Grau, ao apreciar a constitucionalidade da legislação do Município de Criciúma/SC, que regulamentava o tempo de atendimento ao público no interior das agências bancárias, assim decidiu:

‘O Município de Criciúma exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal.

O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção do consumidor. Vale mesmo dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local’ (RE 432.789-9/SC, DJ 07/10/2005).’

Por fim, apresentamos as emendas anexas, visando o aprimoramento da proposição .





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

CONCLUSÃO

Não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado em Plenário pela Câmara, na forma do Substitutivo nº 01.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MAIO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

EXPEDIENTE EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 040/2007

*24/105/2009
Vallkum J. L. [Signature]*

~~PRESIDENTE~~ Suprime-se do caput, do art. 1º, do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 040/2007, a expressão “pelos hospitais da rede privada”.

EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 040/2007

*EXPEDIENTE 24/105/2009
Vallkum J. L. [Signature]
PRESIDENTE*

Suprime-se o parágrafo único, do art. 1º, do Projeto de Lei nº 040/2007.

EMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 040/2007

*EXPEDIENTE 24/105/2009
Vallkum J. L. [Signature]
PRESIDENTE*

Dê-se ao §2º, do art. 2º, do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 040/2007, a seguinte redação:

*§1º -
§2º - Em se tratando de agências bancárias, o tempo razoável de espera estabelecido no caput deste artigo será exigido em dias normais, enquanto nos dias de pagamentos de pessoal, de aposentados, de pensionistas, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos, de vencimentos de tributos municipais, estaduais e federais, e no dia que antecede feriado prolongado, bem como o posterior a esse, o tempo máximo será de trinta minutos.”*

EMENDA Nº 04 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 040/2007

Acrescentam-se ao §3º, do art. 2º, do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 040/2007, as expressões “durante o período da espera” e “bem como a ocorrência de greve dos funcionários”, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

*EXPEDIENTE 24/105/2009 Art. 2º -
Vallkum J. L. [Signature]
PRESIDENTE §2º -
§3º - Os tempos máximos de atendimento, estabelecidos neste artigo, somente poderão ser exigidos se não houver, durante o período da espera, a interrupção no fornecimento dos serviços de telefonia, energia elétrica ou transmissão de dados, bem como a ocorrência de greve dos funcionários.”*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

EXPEDIENTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

5

EMENDA Nº 05 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 040/2007

Acrescenta-se ao inciso III, do art. 3º, do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 040/2007, a expressão “exceto os da área da saúde”, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º –

(...)

III – outros estabelecimentos que prestem atendimento direto ao público em virtude de delegação de órgão ou entidade da administração pública municipal, exceto os da área da saúde.”

EXPEDIENTE

EMENDA Nº 06 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 040/2007

Acrescenta-se ao art. 4º, do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 040/2007, o seguinte inciso V:

“Art. 4º –

(...)

V – aos demais órgãos, definidos em Lei, como sendo de defesa do consumidor.”

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE MAIO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR VICTOR BHERRING NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

29/05/2007
J. Aluizio Fernandes de Melo
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DIREITO DO CONSUMIDOR
AO PROJETO DE LEI Nº 040/2007

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 040/2007, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, que Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento ao cidadão no serviço público municipal e nas empresas concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer conforme o disposto no inciso VI do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto, considerando que o mesmo reveste-se, portanto, de inegável mérito, encontrando-se em consonância com os princípios constitucionais vigentes.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara, em Plenário, na forma do Substitutivo nº 01, juntamente com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2007.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafajete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

29/05/2007
Vicente França Almeida
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
PROJETO DE LEI N° 040/2007

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador José Boaventura Celestino, que Dispõe sobre o tempo máximo de espera para atendimento ao cidadão no serviço público municipal e nas empresas concessionárias e permissionárias de serviços regulados pelo poder público, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise objetiva algumas alterações na Lei nº 4.308, de 30 de junho de 1999, que obriga as agências bancárias e as repartições públicas federais, estaduais e municipais, no âmbito do Município de Cons. Lafajete, a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, com vistas a torná-la mais eficaz, tendo em vista que as multas previstas na referida legislação não surtem o efeito desejado, a saber, coibir o desrespeito à obrigação ali estabelecida.

Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo nº 01, juntamente com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – Cep 36.400-000 – Conselheiro Lafajete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Emenda n. 07 ao Substitutivo n. 01 ao Projeto de Lei n. 040/2007
Supressiva e Modificativa

Suprime o inciso V do art. 3º. do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 040/2007, e renumera os incisos VI e VII., passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“Art. 3º.

I -

II -

III -

IV -

V – os cartórios notariais e registrais;

VI – as agências bancárias.”

Palácio do Legislativo Municipal, 12 de junho de 2007.

Victor Bhering Neto

VEREADOR VICTOR BHERING NETO